



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE FRANCISCO SÁ

Inquérito Civil Público n.º 01/2008.

Acordantes: Ministério Público de Minas Gerais  
Município de Capitão Enéas

Objeto: Reordenamento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução, em exercício na Curadoria da Infância e da Juventude da Comarca de Francisco Sá, em cooperação com a Coordenadoria das Promotorias da Infância e Juventude do Norte de Minas, e o Município de Capitão Enéas, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Senhor REINALDO LANDULFO TEIXEIRA, brasileiro, casado, residente na Rua Professor Monteiro da Fonseca, n.º 785, Bairro Centro, na cidade de Capitão Enéas, adiante referidos apenas como MINISTÉRIO PÚBLICO e COMPROMISSADO, respectivamente, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 01/2008, *ex vi* do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigos 210, inciso I e 211, da Lei Federal nº 8.069/1990, e:

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

MOD. MP - 4



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c" e do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura à criança e ao adolescente a garantia de PRIORIDADE ABSOLUTA na FORMULAÇÃO e na EXECUÇÃO das POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS;

CONSIDERANDO caber ao *Parquet* a defesa da ORDEM JURÍDICA, do REGIME DEMOCRÁTICO e dos INTERESSES SOCIAIS e INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, podendo tomar compromisso de ajustamento de conduta, o qual terá força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e tem como fundamentos, dentre outros, a CIDADANIA e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a política de atendimento da criança e do adolescente rege-se pela diretriz constitucional da descentralização político-administrativa (art. 204, inciso I c/c art. 227, § 7º, CF/88), consistente no conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86, ECA);

CONSIDERANDO que, para orientar esse novo sistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 88, estabeleceu as diretrizes da política de atendimento, destacando-se a municipalização do atendimento; a criação dos conselhos de direitos como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis; a manutenção de fundos vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adolescente, além da mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

CONSIDERANDO que a co-responsabilidade e solidariedade existente entre a sociedade civil e o poder público, no âmbito municipal, torna-se concreta somente com a criação e o funcionamento do conselho dos direitos, do conselho tutelar e do fundo da infância e da adolescência;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSADO não dispõe de legislação municipal apta a propiciar o correto funcionamento da política de atendimento em seu âmbito, uma vez que a existente atualmente não prestigia os princípios da democracia participativa em regime de co-gestão e da prioridade absoluta na elaboração e execução das ações, serviços e programas públicos e sociais dirigidos a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), criado na Lei Municipal do COMPROMISSADO, existe apenas formalmente, pois não exerce a sua missão constitucional e infraconstitucional de deliberar as políticas de atendimento e controlar as ações voltadas a proteger e promover os direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a omissão desse órgão colegiado em formular políticas públicas e controlar as ações governamentais e não-governamentais, configura atentado gravíssimo contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (art. 5º, ECA) e enseja a responsabilização dos seus agentes políticos, na condição de mandatários públicos, além de possibilitar eventuais ações visando o bloqueio dos repasses denominados “fundo a fundo” (FPM, FMAS, dentre outros), destinados ao compromissado pelos demais entes da Federação para o custeio dos serviços e programas previstos no ECA (art. 261, parágrafo único, do Estatuto);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, ECA e artigos 204, inciso II e 227, § 7º, estes últimos da Constituição Federal, como já dito acima, é o legítimo e competente órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo e da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade, propositada ou não, do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada pelo CMDCA acarretará grave risco social aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, inciso I, art. 101, *caput* e art. 213, ECA)

CONSIDERANDO que o chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e imparcialidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes;

CONSIDERANDO que tais regras de responsabilidade do agente público recaem também sobre os Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, como agentes políticos mandatários que são, na mesma hipótese de eventual inoperância ou inatividade, propositada ou não, já que exercem função pública relevante (art. 89, ECA), vinculados aos princípios explícitos e implícitos citados acima e que regem a Administração Pública;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o Conselho Tutelar existente no Município ora COMPROMISSADO encontra-se desestruturado e não apto a desenvolver com eficiência as suas atribuições específicas, previstas nos artigos 95, 131 e 136, ECA;

CONSIDERANDO que conselhos tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a lei municipal do COMPROMISSADO deverá dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do seu Conselho Tutelar, além de constar da Lei Orçamentária previsão de recursos necessários ao funcionamento do referido órgão, de modo a assegurar, razoavelmente, a execução das suas atividades típicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 75, do CONANDA, exige, em linha de razoabilidade, que o Conselho Tutelar possua sede específica e exclusiva (imóvel próprio ou locado), com salas para atendimento reservado e individual, sala de reunião do colegiado, recepção, banheiros, sala de secretaria e de arquivo, além de equipe técnica multidisciplinar, veículo exclusivo, telefones, fax, computadores, impressoras e demais matérias de escritório, para o desempenho das atividades típicas dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que a lei municipal do COMPROMISSADO deve garantir os direitos sociais para os membros do Conselho Tutelar, em decorrência da simetria da função pública exercida pelos Conselheiros Tutelares com os demais agentes públicos municipais, bem assim assegurar remuneração digna e estimulante para que os membros da sociedade civil postulem os referidos cargos eletivos, preservando, com isto, a estabilidade do funcionamento desse órgão de proteção;

Two handwritten signatures in black ink, appearing to be those of the authorizing officials, are placed here.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o não-oferecimento ou oferta irregular de espaço físico, equipamentos, material de consumo, transporte, equipe técnica, remuneração e apoio administrativo adequados e suficientes para o satisfatório funcionamento do Conselho Tutelar caracteriza omissão grave do COMPROMISSADO, privando a comunidade infanto-juvenil e seus familiares de um atendimento de qualidade por parte do órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, além das deficiências identificadas no funcionamento e na estrutura do Conselho dos Direitos e do Conselho Tutelar do COMPROMISSADO, constata-se também que não tem sido fomentado, minimamente, com recursos próprios ou campanhas junto à comunidade, o Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, destinado à implementação de políticas sociais em seu território;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais afetos a crianças e adolescentes que devem ser garantidos pelo COMPROMISSADO, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de aplicabilidade plena e imediata, e que o campo de discricionariedade do administrador público, na hipótese, perde espaço em razão da prevalência da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, os signatários firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante combinações, com força de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

### TÍTULO I

#### Do Reordenamento da Política de Atendimento

*Cláusula 1* - Com a finalidade de aperfeiçoar e reordenar toda a política municipal de atendimento da criança e do adolescente, o COMPROMISSADO, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhará à Câmara Municipal, com pedido de urgência, projeto de Lei Municipal ajustado às diretrizes determinadas pelo Estatuto da Criança e do

A photograph showing three handwritten signatures in black ink. The signatures appear to be from officials of the Ministry of Public Interest of the State of Minas Gerais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adolescente e pelas Resoluções a respeito editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a saber:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

*Cláusula 2* – a garantia do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, através de **políticas sociais básicas**, tais como educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; **políticas e programas de assistência social**, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem; **serviços e políticas de proteção especial** voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social; **política socioeducativa**, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

*Cláusula 3* – a proibição de criação e implementação de políticas compensatórias, sem prévia anuênciā do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Cláusula 4* – a inserção do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, do **Conselho Tutelar**, das **Secretarias e Departamentos municipais** encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, das **entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no CMDCA**, como órgãos municipais de política dos direitos da criança e do adolescente.

*Cláusula 5* – a implementação do **Orçamento Criança e Adolescente (OCA)**, de modo a prevalecer no ciclo orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA) a **prioridade absoluta**, visando à proteção integral, em obediência ao artigo 4º, *caput*, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8069/1990 e ao artigo 227, *caput*, da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, além de estabelecer o **Fundo da Infância e da Adolescência** como seu **acessório**, observando-se, quanto à aplicação e movimentação dos recursos destinados a este, o irrestrito respeito às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Cláusula 6* – a garantia de programas e serviços de orientação e apoio sociofamiliar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; prestação de serviços à comunidade; prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de drogas; prevenção à evasão e reinserção escolar.

*Cláusula 7* – a garantia de serviços especiais que visam à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligencia e maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social e oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no sistema de ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

*Cláusula 8* – as **regras e os princípios gerais** para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercer a sua função **deliberativa e controladora de ações governamentais e não-governamentais**, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, § 7º, da Constituição Federal.

*Cláusula 9* – a **estrutura adequada** para funcionamento do órgão deliberativo, com espaço físico para realização das reuniões ordinárias e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinárias, além de recursos humanos, estrutura técnica e institucional, mais precisamente com uma Secretaria Executiva, preenchida por servidor municipal de carreira, com nível de escolaridade adequado.

*Cláusula 10 – a garantia da publicização de todos os atos administrativos colegiados, visando a garantir o controle social sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos.*

*Cláusula 11 – a composição paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando preferência, nas indicações da parte governamental, à participação das secretarias e departamentos municipais que executam, direta e indiretamente, a política de atendimento da criança e do adolescente.*

*Cláusula 12 – as hipóteses de impedimento e cassação do mandato de Conselheiro dos Direitos.*

*Cláusula 13 – as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Cláusula 14 – o processo de escolha e os requisitos para ser Conselheiro dos Direitos não-governamentais.*

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Tutelar

*Cláusula 15 – a garantia de existência de um Conselho Tutelar, composto por cinco membros, para o exercício de um mandato popular de três anos, com possibilidade de uma única recondução.*

*Cláusula 16 – a segurança de uma estrutura adequada de funcionamento para o Conselho Tutelar, com a disponibilização de:*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cláusula 16.1 – um imóvel* (próprio ou locado), com **exclusividade**, dotado de salas para recepção, para reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, para atendimento individualizado e reservado, banheiros etc., em perfeitas condições de uso, no que concerne à acessibilidade, instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

*Cláusula 16.2 – equipe multidisciplinar* composta por no mínimo dois servidores públicos municipais efetivos, sendo um profissional da área de serviço social e um da psicologia, para desempenhar rotina diária de atendimento e suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas pelo órgão;

*Cláusula 16.3 – dois servidores públicos municipais efetivos*, designados por ato administrativo formal, com exclusividade, aptos e capacitados a exercerem as funções de secretaria e digitação e auxiliar de serviços gerais, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente;

*Cláusula 16.4 – um veículo e um motorista* para ficarem à disposição do Conselho Tutelar, com **exclusividade**, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência;

*Cláusula 16.5 – linha telefônica fixa, aparelho de telefonia celular, e aparelho de fax*, para uso exclusivo dos Conselheiros Tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pelo COMPROMISSADO;

*Cláusula 16.6 – dois computadores e duas impressoras*, jato de tinta ou laser, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (*Internet*), via banda larga, devidamente interligados e para uso exclusivo do Conselho Tutelar;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cláusula 16.7 – uma máquina fotográfica digital, para uso exclusivo do Conselho Tutelar, e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos Conselheiros e da equipe multidisciplinar;*

*Cláusula 16.8 – uma máquina fotocopiadora de papéis para uso exclusivo do Conselho Tutelar;*

*Cláusula 16.9 – ventiladores, bebedouro, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório, para uso exclusivo do Conselho Tutelar;*

*Cláusula 16.10 – placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do respectivo Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.*

*Cláusula 17 – as atribuições dos Conselheiros Tutelares, de modo a exercerem suas atividades na busca de assegurar a defesa, a promoção e o controle social dos direitos de crianças e adolescentes;*

*Cláusula 18 – o funcionamento do Conselho Tutelar, no período compreendido entre as 08h00min e 18h00min, de segunda à sexta-feira, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, e fora do expediente normal, em regime de plantão, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, conforme previsão do Regimento Interno.*

*Cláusula 19 – a manutenção do princípio da maioria na colegialidade, como forma de decidir e aplicar as medidas de proteção.*

*Cláusula 20 – os requisitos para se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar.*

*Cláusula 21 – o processo popular de escolha dos Conselheiros Tutelares, por meio de escrutínio secreto e facultativo.*

MOD. MP - 4



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cláusula 22 – a criação dos cargos de cinco conselheiros tutelares, com remuneração digna e garantia dos seguintes direitos sociais, sem prejuízo de outros assegurados aos demais servidores públicos do município: irredutibilidade de vencimentos; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as escaladas de plantão; gozo de férias anuais remuneradas; gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos vencimentos, após 1 (um) ano de exercício no cargo; licença à gestante, sem prejuízo dos vencimentos, com a duração idêntica à dos demais servidores públicos do município; licença à paternidade, sem prejuízo dos vencimentos, com duração de 5 dias úteis; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença por motivo de casamento, com duração de 8 (oito) dias; licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 8 (oito) dias.*

*Cláusula 23 – as hipóteses de convocação do conselheiro tutelar suplente, devidamente remunerado, e as situações que ensejam a perda do cargo.*

### CAPÍTULO III

#### **Do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA)**

*Cláusula 24 – as disposições gerais para gerir, fomentar e controlar o Fundo da Infância e da Adolescência, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive com a consignação anual de um percentual mínimo de recursos públicos provenientes da receita própria do COMPROMISSADO.*

*Cláusula 25 – as destinações dos recursos do FIA, com obediência irrestrita às deliberações do CMDCA.*

### CAPÍTULO IV

#### **Das disposições transitórias e finais**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cláusula 26 – a autorização para o COMPROMISSADO abrir crédito adicional, visando a assegurar a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e o FIA, com anulação parcial de dotação do orçamento vigente.*

*Cláusula 27 – a revogação integral das leis anteriores que dispõem sobre a política municipal de atendimento da criança e do adolescente, notadamente sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e da Adolescência.*

### TÍTULO II

#### **Da concretização da Lei Municipal aprovada e vigente**

*Cláusula 28 – O COMPROMISSADO, depois de aprovada e estando em vigor a lei que reordenará a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, estruturará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FIA, conforme a nova previsão legal, inclusive com a promoção de ações para viabilizar a composição dos referidos órgãos colegiados de deliberação e de proteção da criança e do adolescente, respectivamente.*

### TÍTULO III

#### **Das obrigações do Compromissado, das sanções individuais e solidárias, em caso de descumprimento injustificado deste ajustamento, e das hipóteses de prorrogação do TAC**

*Cláusula 29 – O COMPROMISSADO manterá o MINISTÉRIO PÚBLICO informado sobre o cumprimento das cláusulas deste termo de ajustamento de conduta, inclusive apresentando, em 60 (sessenta) dias, relatório sobre as medidas já adotadas no que concerne às obrigações assumidas neste compromisso.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao MINISTÉRIO PÚBLICO informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

*Cláusula 35* – Com a assinatura deste termo, fica suspenso o INQUÉRITO CIVIL n.º 01/2008, até o termo final do cumprimento das obrigações aqui avençadas, comprometendo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSADO e seu representante legal, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas.

Montes Claros (MG), 08 de maio de 2009.

Reinaldo Landulfo Teixeira  
Prefeito Municipal

Dra. Roberta Ramone Antunes Silva  
Procuradora Jurídica do Município

José Aparecido Gomes Rodrigues  
Promotor de Justiça

Coordenador das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude do Norte de Minas /  
cooperador